FUNCIONÁRIO PÚBLICO — CONCURSO — CLASSIFICAÇÃO — REVISÃO

— A revisão de classificação de candidatos a concurso para provimento de cargo público, promovida por ato administrativo, não alcança aos já classificados, nem altera os resultados homologados.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Loyji Okada e outro *versus* Sr. Presidente da República
Mandado de segurança n.º 19.347 — Relator: Sr. Ministro THOMPSON FLORES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, indeferir o pedido.

Brasília, 4 de junho de 1969. — *Os-*

waldo Trigueiro, Presidente. — *Thompson Flores*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Thompson Flores — Os requerentes, integrando total de 4.259 (quatro mil duzentos e cinqüenta e nove) outros, submeteram-se às provas para provimento dos cargos iniciais da carreira de Agente Fiscal do Impôsto do Consumo, atualmente denominado Agente Fiscal de Rendas Internas.

Foram considerados inabilitados, não obstante os recursos interpostos.

Sucedeu, porém, que, após esgotados os prazos para apreciação dos recursos e publicação de seus resultados, houve por bem a Administração proceder a revisão *de ofício* e pelas razões constantes da exposição de fls. 11, em 22 de junho de 1967.

Realizada, originou a aprovação dos requerentes, classificados com mais 91 (noventa e um) candidatos, em 26.º e 32.º lugares, com média final de 72,66 e 72,20, respectivamente, segundo publicação no *Diário Oficial* de 1/11/67, fls. 12-v.

2. Deparando os impetrantes com os atos de nomeação de Armando Zurita Leão e Oswaldo de Faria, publicadas no *Diário Oficial*, de 3/6/68, p. 4.477, fls. 14, que na classificação originária tinham obtido médias inferiores aos requerentes, ajuizaram o presente mandado de segurança, através do qual formulam o seguinte pedido alternativo, *in verbis*, fls. 6:

"Todo um mangnífico sistema de normas jurídicas, intransponíveis, que sustentam o direito dos impetrantes, e que justificam a medida de segurança solicitada, no sentido de os impetrantes serem nomeados (por existirem ainda cêrca de 119 vagas a ser preenchidas), com declaração de retroatividade a partir de 3/6/68, ou pelo desfazimento das nomeações de Oswaldo de Faria e Armando Zurita Leão e nomeação dos impetrantes. É o pedido."

3. Solicitadas informações, vieram as de fls. 20-24, esclarecimentos, fôlhas 22-24:

"Nenhum é o direito dos impetrantes, como se demonstrará a seguir.

Com efeito, a revisão, através da qual lograram os impetrantes habilitar-se, *havendo ocorrido por iniciativa da Administração, pois que já decorridos os prazos de recurso*, constitui-se em ato de liberalidade, de competência discricionária, que só poderia surtir efeito se não alcançasse a situação subjetiva dos demais candidatos já habilitados, *do momento em que já se encerrara, administrativamente, o processo de seleção*, com o concurso já homologado. Do contrário (ultimado já o processo de seleção com a homologação do concurso, após decorridos os prazos de recurso), teria o ato discricionário, que se situa no âmbito da conveniência e oportunidade, a juízo exclusivo da Administração, invadido a esfera de atuação do ato vinculado. Se alguma objeção se houvesse de argüir à classificação à parte, seria pela nulidade das aprovações, *posteriores à homologação do concurso*, o que redundaria na *inabilitação dos impetrantes*, visto que o encerramento do processo seletivo, com aquela homologação, quando não mais pendiam recursos dos candidatos, não permitiria, como é evidente, a alteração da classificação já obtida em ato administrativo perfeito e acabado.

A Administração, *sponte sua*, promovendo uma revisão *ex officio*, posteriormente, não poderia violar o direito dos candidatos cuja aprovação e classificação era definitiva, pois nenhum direito mais poderiam invocar os beneficiados com essa revisão, desde que, ao contrário, de desenganadamente inabilitados, passaram a habilitar-se.

Sôbre os efeitos desas revisão posterior, assim se manifestou a Consultoria Jurídica dêste Departamento:

"7. A revisão provocada por ato administrativo *não decorrente, imediata e necessàriamente, de recursos interpos-*

tos no prazo legal, desde que êstes não tinham sido providos, ainda que em conseqüência de reconhecimento, pela autoridade administrativa, de equívoco na correção das provas, *é ato discricionário, ao qual não poderão mais os candidatos opor direito, dado que essa argüição se exauriu com o decurso do prazo do recurso.*

8. Destarte, *não alcançará os candidatos já habilitados e classificados, para atingir tão-sòmente os inabilitados, que, entretanto, por fôrça deste ato, não alterarão a classificação constante do resultado já homologado*, pois que deverão compor nova lista de habilitação a se classificar imediatamente após o último candidato aprovado na relação geral organizada quando da homologação do concurso" (grifei).

E, mais adiante, no mesmo pronunciamento, citando manifestação anterior sua, a propósito de espécie idêntica, esclarece o Dr. Clenício da Silva Duarte:

"O reconhecimento, pela autoridade administrativa, da falha na correção de determinada prova e que acarretou prejuízo a candidatos que a ela se submeteram e que, por êsse efeito, não lograram habilitar-se, possibilita posterior revisão *ex officio*, mesmo, como na espécie, já esgotados todos os prazos de recurso facultados aos candidatos. Mas se êsse ato pode enquadrar-se na competência discricionária da administração, *não atingirá, entretanto, o direito adquirido daqueles que, já aprovados, lograram admissão ou mesmo classificação, porquanto essa competência discricionária vai até o limite da lei, que não pode ultrapassar.* "O que a distingue da competência vinculada" — adverte Seabra Fagundes — "é a maior mobilidade que a lei enseja ao executor no exercê-la, e não a liberação da lei" (voto na Apelação Cível n.º 1.422, quando Desembargador no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, *in Revista de Direito Administrativo, 14*:57. .....
.....

Quanto aos candidatos já admitidos ou aos habilitados que ainda não lograram aquêle objetivo, sua situação é inatacável, não podendo sofrer a menor alteração com o ato que se pretende efetivar. *Tendo-se escoado os prazos de recurso assegurados aos candidatos, esgotou-se a revisão das provas como um direito*, persistindo, porém, a faculdade discricionária da administração em promovê-la *ex officio*, pelo reconhecimento do prejuízo ocasionado a candidatos inabilitados por deficiência na correção das provas.

Esbarra-se essa competência discricionária com o direito já definitivamente constituído em favor dos habilitados, visto que decorridos os prazos fatais de impugnação. *A êsses candidatos não é lícito sujeitar-se aos azares de uma alteração na classificação já obtida, quando o ato não decorrerá de iniciativa dos que se submeteram à prova, mas de ação voluntária da autoridade administrativa*" (os grifos não são do original).

Como se vê, prescrito o direito de pleitear na esfera administrativa em relação aos ora impetrantes, o ato de revisão, promovido de ofício, não poderia atingir a situação de candidatos já habilitados e nomeados, *aos quais se não deferiu, também, o mesmo critério de correção, que os beneficiaria de modo idêntico, atribuindo-lhes maiores notas.* O despacho transcrito na parte final do item 8 da petição inicial, com a aprovação do parecer da Consultoria Jurídica dêste Departamento, cujos trechos se transcrevem acima, ficou revogado, não se estendendo a revisão aos candidatos constantes da relação geral aprovada com a homologação. Logo, havia, em relação a êles, *que não se beneficiaram com o critério mais benigno*, por já se achar, como esclarecido, encerrado o processo seletivo, direito adquirido àquela classificação, que não poderia mais ser derrogada por ato discricionário da Administração."

4. Emitiu longo parecer a Procuradoria-Geral da República, pela denegação, fls. 26-29.

5. O processo foi redistribuído e veio concluso em 19/2/69.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores (Relator) — Indefiro a segurança. Não reconheço direito líquido e certo aos requerentes à pretensão por êles deduzida.

2. Sustentam êles preterição do direito à nomeação, porque recaiu essa em dois candidatos, Oswaldo Faria e Armando Zurita Leão, classificados com médias inferiores, e verificada posteriormente a nova classificação.

3. Como bem mostraram as informações, sòmente a revisão de ofício originou a classificação dos impetrantes. E esta alcançou, apenas, os candidatos que não haviam alcançado habilitação, e, tendo em conta os novos critérios admitidos.

Inocorreu a revisão global das provas, como foi proposta em princípio. E sòmente se assim se verificasse, aplicadas as novas regras a todos os concorrentes, seria possível ajuizar se, em verdade, cabia aos requerentes melhor classificação do que àqueles mencionados.

4. Em tais condições, não se pode afirmar que preterição tenha ocorrido, máxime com o efeito de anular nomeação já existente e de candidatos aprovados em primeira apreciação.

Nesse rumo se orientou esta Côrte ao julgar o mandado de segurança n.º 18.824, em sessão plenária de 14/11/68, do qual fui Relator, referente ao mesmo concurso e enfrentando aspectos da nova classificação oriunda de revisão compulsória.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

MS 19.347 — DF — Rel., Ministro Thompson Flores. Reqtes., Lyoji Okada e outro (advogado em causa própria). Reqdo., Exmo. Sr. Presidente da República.

Decisão: Indeferido, unânimemente.

Presidência do Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro. Presentes à sessão os Senhores Ministros Luiz Gallotti, Adalício Nogueira, Aliomar Baleeiro, Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Barros Monteiro, Themístocles Cavalcanti, Amaral Santos e Thompson Flores. Licenciado, o Sr. Ministro Adaucto Cardoso.